TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178658/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 837/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2020. 2. Encaminhamento posterior do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP da entidade. Saneamento da única restrição indicada na instrução, relativa à ausência do documento. 3. Voto divergente, pela ressalva das contas, posto (i) ser necessária a aplicação da Súmula n.º 8, uma vez que a apresentação do CRP ocorreu por ocasião do contraditório; (ii) tratar-se de falha formal; (iii) que a emissão do documento se deu por força de decisão judicial, que exigiria a ressalva para fins de monitoramento nas próximas prestações de contas. 4. Prevalência do voto do relator. Contas regulares.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, CPF 958.154.659-68, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 3.000.000,00** (três milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3431/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7W

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
309662/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3164/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
278302/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3592/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
206011/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2942/2019	Regular
251351/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	366/22	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3431/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane Do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** concernente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim descrita:

> Deixou de ser encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data do encaminhamento da presente prestação de contas.

[3] Eis a parte dispositiva do Acórdão n.º 3164/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

I - Julgar **REGULAR** com **RESSALVA** a Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Luiziana, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. **Lindolfo Ângelo Cardoso** (Presidente de 01/01/2016 a 19/09/2016) e **Reinaldo Assis Monte Alto** (Superintendente de 20/09/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) **multa** prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Lindolfo Ângelo Cardoso**, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM nos meses de Janeiro a Julho/2016;

III - aplicar 1 (uma) **multa** prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Reinaldo Assis Monte Alto**, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM nos meses de Agosto a Dezembro/2016;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

[4] Assim dispôs o Acórdão n.º 3592/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referentes a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2017;

II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 99 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 109 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 88 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

[5] Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 251351/20 o Acórdão n.º 366/22-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que decidiu:

(...) **julgar** as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA no exercício de 2019, **regulares com a ressalva** decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7W

> Conforme o Extrato externo dos regimes previdenciários abaixo, obtido no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verifica-se a existência de irregularidades que impedem a emissão do CRP, as quais deverão ser esclarecidas em contraditório com a indicação das medidas que estão sendo tomadas para regularização.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[6] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	DAIANY DA SILVA OLIVEIRA	060.111.589-94	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Daiany da Silva Oliveira Luz, Superintendente da entidade, por meio da petição n.º 737959/21 (peças 21-23), juntou documentação[7], afirmando o que segue:

> Com relação a este apontamento, informamos que segue em anexo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta entidade, o qual servirá para regularização do apontamento desta Instrução.

[6] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

[7] Apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP à peça 23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7W

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6166/22 (peça 26), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

> Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da presente prestação de contas (peça processual nº 23), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.
>
> **DA MULTA**
>
> Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
>
> **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, conclui a unidade técnica que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 62/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6166/22 (peça 26), opina pela **regularidade** das contas", manifesta **não se opor** a tal entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária da entidade permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7W

- julgue **regulares** as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese o entendimento do Relator, ressalto que sobre o apontamento da unidade técnica intitulado "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", insta reconhecer que a apresentação do documento ocorreu por ocasião do contraditório, ou seja, após a apresentação das contas; motivo que exige a aplicação da Súmula nº 8[12] desta Corte, com a aposição de ressalva em relação ao apontamento.

Um segundo motivo para ressalva, é o fato de constituir uma falha formal, mesmo com sua apresentação tardia, pois o Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 23) somente foi emitido ao final de 2021; ou seja, não estava vigente na data da prestação de contas, contrariando a Instrução Normativa nº 157/2020 desta Corte.

Além disso, há um terceiro aspecto no presente caso que, pelo menos, exige ressalva para fins de monitoramento nas próximas prestações de contas; consiste no fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária só ter sido emitido por força de decisão judicial que suspendeu os efeitos da irregularidade em relação à Lei nº 9.717/1998 perante a, então, Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], **VOTO** por julgar regulares com ressalva as

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[12] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[13] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7W

contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana do exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por maioria, vencido o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em:

- julgar regulares as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LS7W